



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089231-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante POLIANE APARECIDA SERRADILHA MARQUES, é agravada ANDREIA TOTA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.871 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2089231-33.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : POLIANE APARECIDA SERRADILHA MARQUES
AGDO. : ANDREIA TOTA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prescrição intercorrente – Alegação de prescrição anual (CPC, art. 206, § 1º, V) – Inaplicabilidade – Hipótese em que a Devedora é sócia e não terceiro credor da sociedade – Dívida que tem origem em contrato verbal celebrado pelas partes (sociedade de fato) – Incidência do prazo decenal previsto no art. 205, do CC – Precedentes – Prescrição afastada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Poliane Aparecida Serradilha Marques** dirigido a r. decisão proferida pelo Exmo. Dr. Glariston Resende, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos de incidente de cumprimento de sentença instaurado por **Andreia Tota Martins**.

O DD. Magistrado afastou a alegação de prescrição intercorrente, conforme fundamentos (fl. 108-109 na Origem):

Vistos.

Fls. 90/92: alega a executada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a exequente permaneceu inerte de 27/05/2020 a 08/08/2023, não tendo ocorrido a penhora do bem.

Houve manifestação da exequente (fls. 93/95).

Pois bem.

Entendo que ainda não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que o prazo da prescrição intercorrente, no presente caso, é o prazo quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, III, do Código Civil.

Assim, em que pese o feito permanecer paralisado, por inércia da exequente, de 28/08/2020 (fl. 49) a 29/02/2024 (fls. 93/95 e 96/98), o fato é que manifestou-se antes da

ocorrência do prazo prescricional do direito material.

Portanto, **REJEITO** a alegada prescrição intercorrente. [...]

Opostos embargos de declaração pela Executada, foram rejeitados pelo i. Magistrado singular (fl. 146 na Origem).

Em razões recursais, a Agravante pretende a reforma da r. decisão para que se reconheça a prescrição da pretensão satisfativa da Exequente, ora Agravada.

Insiste na incidência do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, inciso V, do CC, por tratar-se de cumprimento de sentença decorrente de ação entre sócios de uma empresa.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida, reconhecer a prescrição e extinguir o incidente de cumprimento de sentença (fl. 1-7).

Preparo não recolhido por ser a Agravante beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 88 da ação de conhecimento).

Recurso tempestivo: a r. decisão que deu rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Recorrente foi publicada no DJE em 26 de março de 2025 (fl. 148 na Origem) e o recurso interposto na mesma data, antes do início do quinquênio legal.

Conclusos em 26 de março de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação da Agravada para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Consigna-se, ainda, que o prazo para oposição ao julgamento virtual não foi observado, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das

partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

Trata-se o recurso tão somente da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão da Exequente.

A prescrição intercorrente passou a ser disciplinada no art. 206-A, do CC, introduzido pela Lei n. 14.382/2022:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Defende a Recorrente que o prazo de prescrição da pretensão da Recorrida seria aquele previsto no art. 206, § 1º, V, do CC:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

[..]

V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

Não obstante, o dispositivo invocado pela Suplicante não tem aplicação ao caso concreto.

A Agravada ajuizou ação, autuada sob n. 1008423-62.2014.8.26.0576, pleiteando a condenação da Agravante ao pagamento de valores que teria investido na atividade empresarial de sociedade de fato constituída pelas litigantes. A pretensão foi julgada parcialmente procedente ao final para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.900,00 (fl. 9-12 na Origem).

De pronto se vê que o dispositivo invocado pela Devedora não se aplica ao caso concreto, uma vez que era sócia e não terceiro credor da sociedade.

Tratando-se de dívida que tem origem em contrato verbal celebrado pelas partes, a legislação civil não possui previsão específica de prazo prescricional, aplicando-se, assim, a estes casos o

prazo decenal previsto no art. 205, do CC.

Este entendimento encontra amparo na jurisprudência tanto das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça quanto do C. STJ (sublinhamos):

AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão do autor apelado RICARDO ao recebimento de R\$ 90.757,37, referente ao valor investido em negócio que não se concretizou – Sentença de procedência – Inconformismo do RÉU – Acolhimento parcial. **AÇÃO DE COBRANÇA – 1. LEGITIMIDADE PASSIVA** – O negócio verbal objeto da ação, seja qual for a sua natureza, envolve o autor apelado RICARDO, o réu apelante SAULO e o corréu MÁBIO (excluído do processo), sendo certo que próprio apelante utilizou como tese de defesa a existência de sociedade de fato entre todos eles. Além disso, como a avença teve natureza de investimento, restou incontroverso que o aporte realizado pelo autor RICARDO se destinou ao fomento do negócio, do qual o réu apelante admite que participou - Legitimidade passiva do réu apelante que ficou configurada. **2. PRESCRIÇÃO – Inocorrência - Dívida que se funda em negócio verbal celebrado entre as partes, não materializado em qualquer instrumento – Ação de natureza pessoal, incidindo, portanto, o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil).** **PRELIMINARES REJEITADAS. AUTOR APELADO QUE PEDE A DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO EM NEGÓCIO DOS RÉUS – ALEGAÇÃO DO RÉU APELANTE DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO – Não acolhimento** – Ausência de comprovação, por escrito, da existência de sociedade havida entre as partes, como exige o art. 987 do CC – Ademais, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que houve um acordo entre as partes, ainda que verbal, para o fim de constituir uma suposta "sociedade" - Elementos constantes dos autos que demonstram que houve tão somente investimento realizado por parte do autor no negócio do réu, e não exatamente integralização de capital em uma sociedade de fato, sem que tenha havido qualquer unidade de propósitos nem convergência de esforços para consecução de uma atividade comum – Não há demonstrativo da intenção de constituição da empresa, da participação do autor em qualquer tipo de decisão relacionada ao negócio, ou um acordo entre as partes acerca de funções e compartilhamento de riscos – Portanto, inequívoco o direito do autor apelado em reaver o valor por ele investido – **RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA – Não**

acolhimento – O réu apelante diz que já pagou a dívida, uma parte por meio de pagamento em dinheiro e outra, pela transferência de ações da JANUS SECURITY INC., que opera no mercado americano e possuem valor comercial de aproximadamente R\$ 92.000,00. Todavia, os documentos apresentados relativos à transferência de ações de empresa norte-americana, como parte da devolução do investimento, não podem ser considerados, ante a incerteza quanto à sua validade e ao próprio valor das ações. De todo modo, o autor apelado, em seu demonstrativo, já considerou o valor transferido pelo réu. **RESPONSABILIDADE DO RÉU APELANTE – A** responsabilidade do réu apelante está configurada. A prova produzida demonstra que o valor entregue pelo autor apelado RICARDO serviu como fomento ao negócio que ele, réu apelante SAULO, e o ex-corréu MÁBIO pretendiam realizar – **RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.** (Apelação 0033723-76.2011.8.26.0114; Rel.: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 03/10/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO VERBAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO. CONCEITOS DIVERSOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CERCEAMENTO DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PARÂMETRO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Terceira Turma firmou entendimento de que se aplica o prazo geral de dez anos à pretensão relativa a contrato verbal de mútuo, não materializado em instrumento, não incidindo o prazo quinquenal, previsto para hipóteses em que não parem dúvidas quanto a existência e o valor, bem como que a dívida esteja materializada em instrumento, do qual se diferenciaria o conceito de documento.

3. Em matéria de prescrição, as regras devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

4. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que, não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração, é alegada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu .

6. Não se afigura cabível a pretendida revisão dos honorários majorados de 10% para 15%, na medida em que o acréscimo encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos arts. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.248.140/SP; Rel.: Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma - STJ; j. 10/08/2020)

Destarte, alegando a Agravante que a inércia da parte contrária teria iniciado em 24 de janeiro de 2021, afasta-se a alegação de prescrição da pretensão satisfativa, pois não superado o prazo previsto em lei.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR